



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

(Publicação Consolidada da Lei nº 738, de 12 de abril de 2017, determinada pela Lei nº 769/2018 de 16 de agosto de 2018)

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ.”**

A Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Município de Goianá-MG, o auxílio-alimentação, de percepção mensal dos Servidores Públicos Efetivos e Contratados, Cargos em Comissão, Conselheiros Tutelares, da Prefeitura Municipal de Goianá, sob a forma de cartão magnético, recarregado mensalmente..

Parágrafo Único- Os servidores pensionistas não poderão usufruir o direito ao que se refere no art. 1º, desta Lei.

Art. 2.º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Servidores Públicos previstos no artigo 1.º desta lei, no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, sofrendo correção anual mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º No mês em que ocorrer a Páscoa e no mês de dezembro, em cada ano, será concedido benefício adicional relativo à **50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento)** respectivamente, do valor mensal regular.

§ 2.º O valor do auxílio alimentação, que possui natureza indenizatória, será corrigido anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, no mínimo no mesmo percentual do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Goianá. **(Modificado pela Lei 769/2018)**

Art. 3.º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo lícito de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo Único – Nos casos de admissão ou demissão, o valor do Vale Alimentação será proporcional aos dias trabalhados durante o mês.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 4.º O valor referente a concessão do auxílio alimentação não se incorpora ao vencimento ou remuneração dos beneficiários descritos no art. 1º desta Lei, para quaisquer efeitos e, sobre ele, não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária, nem será caracterizada como salário utilidade ou prestação salarial “*in natura*”.

Art. 5.º Não farão jus ao auxílio alimentação os beneficiários descritos no art. 1º desta Lei, que estejam afastados sem remuneração.

Art. 6.º O servidor também não fará jus ao recebimento integral ou parcial do auxílio-alimentação em caso de falta sem justa causa.

Art. 7.º O Auxílio-Alimentação será cancelado pela autoridade competente, quando ocorrer:

I - exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e

III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto no inciso III o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 8.º No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício auxílio-alimentação será devido ao servidor, apenas a partir do mês subsequente ao do efetivo retorno devidamente anotado no Departamento de Pessoal, independente do dia.

Art. 9.º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial e Incluir Elementos de Despesa no Orçamento Vigente, bem reduções necessárias, que poderão ser regulamentadas e especificadas através de Decreto Municipal.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 630 de 27 de dezembro de 2013 e esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de abril de 2017, exceto quanto ao adicional de páscoa, que vigorará a partir de 2018.

Goianá, 16 de agosto de 2018.

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito de Goianá-MG